



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10245.003680/2008-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-00.820 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de novembro de 2011
Matéria IRPJ e outros
Recorrente ZAFIR SILVOPASTORIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. FALTA DA COMPROVAÇÃO DA ENTREGA E DA ORIGEM DOS RECURSOS. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA. LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Não tendo sido questionada, especificamente, no recurso voluntário, a infração de omissão de receitas, caracterizada por suprimento de numerário não comprovado, não se aprecia referida matéria, e em conseqüência, devem ser mantidos os lançamentos do IRPJ e também os dele decorrentes (CSLL, PIS e COFINS).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2007

PRELIMINAR DE NULIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS. PRESUNÇÕES LEGAIS.

Rejeita-se a preliminar de nulidade de desconSIDERAÇÃO indevida de negócios jurídicos, uma vez que os lançamentos foram fundamentados em presunções legais, cujo ônus da prova é do sujeito passivo.

PRELIMINAR DE NULIDADE. DOCUMENTOS INIDÔNEOS.

Do disposto no *caput* do art. 217 do RIR/99, se depreende que existem outras hipóteses de inidoneidade de documentos, ou seja, não são apenas considerados inidôneos os documentos emitidos por pessoas jurídicas cuja inscrição no CNPJ seja considerada inapta, pois podem existir outras hipóteses de inidoneidade, mesmo em relação a empresas que estejam com a inscrição no CNPJ ativa. Preliminar de nulidade rejeitada.

LANÇAMENTO. IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA.

De acordo com o § 1º do art. 61 da Lei 8.981/95, a incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, aplica-se, também, aos pagamentos efetuados

ou aos recursos entregues a terceiros contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

LANÇAMENTO. IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA. REDUÇÃO DE SALDO DE CAIXA.

Não se pode manter o lançamento relativo ao imposto de renda retido na fonte, por pagamento sem causa ou operação não comprovada, caracterizado pela diferença de saldo de caixa ocorrida entre o período de 01.01.2006 a 31.07.2007, por não se ter qualquer informação relativa aos pagamentos, não sendo cabível a aplicação da presunção legal do art. 61 da Lei 8.981/95.

PENALIDADE. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Tendo o sujeito passivo se utilizado de notas fiscais que não correspondem à realidade dos fatos, certo é que o dolo está caracterizado. Consequentemente, a multa de 150% que incidiu sobre a infração relativa à não comprovação da prestação de serviços escriturados e do efetivo repasse dos valores, deve ser mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade, e no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento o IRRF relativo à infração de redução de saldo de caixa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que considerou os lançamentos do IRRF (anos-calendário 2003 a 2005 e 2007) e de IRPJ, CSLL, contribuição para o PIS e COFINS (anos-calendário 2005 e 2006) procedentes.

No Termo de Verificação Fiscal consta que a fiscalização foi determinada pelo Ministério Público e nele se encontra a informação de que a fiscalizada é uma das 98 empresas que apresentam ligação com o “empreendimento WALTER VOGEL”, o qual, segundo a fiscalização, tem sobre si indícios de existência de um esquema de recepção de recursos do exterior, integrado por dezenas de sociedades pertencentes ao grupo, inclusive a autuada, cujo objetivo era dar-lhe um caráter legal, sendo que o Sr. Walter Vogel consta ou constou como sócio de 98 empresas, sendo ainda, procurador no Brasil dos investidores/credores estrangeiros que aportavam recursos originários de paraísos fiscais em tais empresas, e pela existência de indícios de um esquema de recepção de recursos do exterior, lavagem de dinheiro, desencadeou-se em 18.08.2006, a operação EXODUS, realizada em ação conjunta com a Polícia Federal e Ministério Público Federal.

Segundo informação do Banco Central, os recursos originários do exterior e recebidos pelas 98 empresas do grupo, totalizavam US\$ 41.774.273,34, dos quais US\$ 32.280.605,28 ingressaram sob a forma de empréstimos e US\$ 9.493.668,06, sob a forma de investimentos diretos no Brasil, como participações societárias. Algumas das empresas agiam na captação de recursos externos oriundos de paraísos fiscais, que embora tenham ingressado no Brasil legalmente, possuem origem duvidosa. Outras, intermediavam a movimentação de recursos no país, e um reduzido número de empresas recepcionavam o capital de todas as empresas do grupo.

Essas 98 empresas, via de regra, eram formadas inicialmente, com pequeno capital social, pelo Sr. Walter Vogel ou uma das pessoas relacionadas ao grupo, tendo o(s) outro(s) sócio(s) características de interpostas pessoas, os quais eram substituídos pelos supostos investidores estrangeiros, seja pessoa física ou jurídica. Os sócios estrangeiros, em sua maioria, têm seu domicílio na Suíça e em paraísos fiscais, e desses lugares enviavam para o Brasil, os valores sob título de integralização/aumento de capital, e como empréstimos. O endereço indicado como sede de quase todas as empresas domiciliadas no exterior é “TRUST HOUSE 112, BONADIE STREET, EM KINGSTON/SAINT VICENT.

Os investidores estrangeiros passaram a injetar recursos nas empresas do grupo, tanto a título de integralização de capital, como de empréstimos, e, com o ingresso desses valores houve a necessidade de criarem mais empresas no Brasil ligadas ao grupo para que dessem suporte contábil e fiscal à circulação dos montantes que ingressavam por meio de operações diversas, e que geralmente findavam na contabilidade da empresa Ouro Verde Agrosilvopastoril Ltda, que é a centralizadora da distribuição dos lucros aos sócios residentes no Brasil. A suposta circulação dos recursos entre as empresas do grupo, ocorreu quase que em sua totalidade, em espécie, com pouquíssimas operações realizadas com a utilização do sistema financeiro nacional. Em relação aos empréstimos às empresas do empreendimento, estes foram comumente contratados sob condições especiais de pagamento de juros por parte do credor, conforme informações prestadas pelo Banco Central e pela própria contribuinte.

Conforme análise da movimentação bancária e dos registros contábeis e fiscais dos livros apresentados pelas empresas, verificou-se a inexistência de operacionalidade no que tange às suas finalidades constituídas em estatuto. Das 25 empresas do grupo que se encontravam sob procedimento fiscal, poucas apresentam registros contábeis e documentos que indiquem a efetiva realização de operações ligadas a seu objeto social. Constatou-se que um aporte de recursos originários do exterior (paraísos fiscais), sendo que dias depois ou no próprio dia, há saques da conta bancária em montantes correspondentes aos recursos ingressados do exterior efetuados pelos respectivos sócios, e os valores sacados são registrados contabilmente na conta caixa. Em seguida há um contrato de prestação de serviços e/ou a compra de imóveis rurais, em sua grande maioria pactuados com empresas do próprio grupo, ou investimentos com integralização de capital em espécie em empresas ligadas ao grupo, sendo o saldo das operações mantido em caixa (espécie) ao longo dos anos analisados.

Observa a fiscalização, que por menos zeloso que fosse o qualquer investidor, jamais destinaria seus recursos a gestores que os mantêm em espécie, sem qualquer finalidade, com penas de desvalorizações monetárias, e como é o caso, sujeitos aos riscos cambiais. Verifica-se a estratégia que os gestores do empreendimento adotam, sem causa justificada, em retirar os recursos dos controles dos órgãos competentes do sistema financeiro nacional.

Das poucas empresas que distribuíam lucros no período, nenhuma delas remeteu dividendos aos seus acionistas estrangeiros, reforçando mais uma vez, os indícios que pairam sobre os “investidores internacionais com sede em paraísos fiscais”, como se pode verificar nos registros contábeis da empresa Ouro Verde Agrosilvopastoril Ltda, “alma” das operações do grupo.

Nem todas as 98 empresas ligadas ao Sr. Walter Vogel obtiveram os recursos iniciais oriundos do exterior; nesses casos eram realizadas transações com empresas do grupo, as quais normalmente se constituíam em adiantamentos para futuras prestações de serviços, venda de propriedade rural, venda de gado, venda de mudas de acácias e contratos de mútuo entre os sócios nacionais. Assim, era possível contabilmente fazer circular o dinheiro obtido com os sócios estrangeiros, praticamente sem custo e sem contrapartida junto àqueles.

Inexiste a comprovação da efetividade das transações entre as empresas do grupo localizadas no Brasil. Os repasses monetários em razão das causas contabilizadas não se comprovam, visto que quase todas as transações efetuadas foram informadas como ocorridas em espécie, existindo somente os registros contábeis que dão suporte ao caixa da empresa, constando como documentação comprobatória apenas recibos e escrituras, documentos nos quais encontrou-se o Sr. Walter Vogel, ou outra pessoa ligada ao grupo, como representante de ambas as partes.

Observou-se que, embora a maior parte das empresas apresente atividades ligadas ao ramo agroflorestal e afins ao seu objeto social, o que torna a expectativa do retorno do empreendimento de longa duração, são comuns as substituições de sócios, que desistem do negócio, quando teoricamente, os respectivos projetos florestais ainda estão no início de sua implantação. Tal substituição ocorre predominantemente de duas formas: (i) cessão de crédito no exterior entre investidores estrangeiros, (ii) migração dos sócios com seu capital, para novas/outras empresas, com redução do capital social, ou até mesmo, extinção das empresas receptoras do capital estrangeiro.

Destaca a fiscalização que é de difícil compreensão que todos os sócios minoritários que capitalizaram os seus recursos e se retiraram das sociedades não obtiveram qualquer acréscimo patrimonial, mesmo após um período considerável de tempo.

Ainda que em menor quantidade, existem empresas do grupo que tem como atividade fim a compra e venda de imóveis e incorporação, as quais em sua grande maioria, desde a constituição, realizam pouquíssimas operações deste tipo, e quando o fazem, geralmente têm como a outra parte uma empresa ligada diretamente ou indiretamente ao Sr. Walter Vogel. Nessas empresas também são realizadas mudanças no quadro societário ainda no início das atividades.

A contabilidade das empresas vinculadas ao Sr. Walter Vogel, quase em sua totalidade, fica sob a responsabilidade do escritório Pontual Assessoria Contábil e Despachante, que tem como sócios, os srs. Maclison Leandro Carvalho das Chagas, Geraldo João da Silva (que tem ou teve participação em outras empresas do grupo, sendo excluído da sociedade Pontual em 02.07.2007) e Herika Maria Costa das Chagas (incluída em 02.07.2007). Os serviços de assessoria e despachante, junto ao Banco Central, para as empresas do grupo que receberam recursos do exterior, eram realizados quase que em sua totalidade pela empresa Pontual Despachante de Imóveis, que tem como sócios, o sr. Veronildo da Silva Holanda e Kerdileine das Chagas Holanda (incluída em 10.05.2007).

Decorrente da operação EXODUS foi executado mandado de busca e apreensão, restando recolhido à sede da Polícia Federal em Boa Vista/Roraima documentos fiscais e contábeis das empresas do grupo, sendo que todos já haviam sido devolvidos conforme informado em ofício da Polícia Federal e certidão anexa, emitida em 20.08.2007.

No caso concreto, consta no TVF, em relação às infrações apuradas o seguinte:

As infrações apuradas neste procedimento fiscal tiveram por base o fato de que a comprovação material é passível de ser produzida não apenas a partir de uma prova única, concludente por si só, mas também como resultado de um conjunto de indícios que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a forma inequívoca de uma dada situação de fato, uma vez que o modo de operação do empreendimento envolvendo o sócio Walter Vogel e, muitas vezes o seu filho Michael Patrick Vogel, tem como conduta praticar ações entre as empresas, formando uma verdadeira teia de negócios, que confundem e ocultam sua verdadeira intenção, tornando muito complexa a fiscalização pelos órgãos competentes para tal, com conseqüente dificuldade para evidenciar os ilícitos.

Por tudo que já foi exposto desde a data de constituição da empresa, depreende-se que a fiscalizada não foi criada, assim como não realiza atividades, com a finalidade de produzir riquezas para o negócio, gerando receitas operacionais, ao contrário, seu foco era dar suporte contábil às transações efetuadas pelo empreendimento comandado pelo Sr. Walter Vogel, pelas quais os recursos originários do exterior, mais especificamente de local considerado pela legislação tributária como paraíso fiscal, eram repassados as demais empresas vinculadas, através de negócios jurídicos realizados sob forma

incomum, que não guardam relação entre a declaração contida no ato realizado e os efeitos sobre os caixas das empresas, existindo indício forte de vontade diversa do que fora declarado.

Para demonstrar o acima exposto é que toda a análise da escrituração da empresa desde o ano de 2000 até 2005, por ser este o último ano para o qual houve entrega de livros fiscais pelo contribuinte, foi descrita neste relatório de forma minuciosa, buscando comprovar a maneira como as empresas do grupo Walter Vogel do exterior, mantendo-os apenas registrados nos caixas das empresas, ora repassando-os para algumas empresas do grupo no Brasil, mas quase sempre apenas de forma escritural, contábil, não comprovando a efetividade da entrega dos recursos e a ligação das operações contabilizadas.

Pela nossa análise o valor escriturado como saldo de caixa em 2005, teve sua origem basicamente em recursos dos sócios diretos e indiretos, principalmente estrangeiro, entretanto os valores foram destinados para o quê o contribuinte não apresenta a causa e o beneficiário. Não é possível conceber que durante procedimento fiscal a empresa adote medidas para diminuir radicalmente seu caixa e sob o manto do arbitramento do lucro, o qual não apura, não apresente as operações ocorridas, com os respectivos valores e documentos hábeis e idôneos que os comprove, e quando o faz, apresenta cópias de documentos eivados de suspeita de inveracidade, visto a falta de comprovação financeira, além do que, na maioria das vezes, apenas o sócio Walter Vogel assinava-os representando todas as partes, e quando assim não ocorria, assinava outra pessoa ligada a uma das empresas constituídas para dar suporte ao esquema de circulação de dinheiro vindo exterior. Feitas estas considerações, passaremos a individualizar as infrações apuradas:

A partir daqui, passamos a descrever as infrações com base nos autos de infração e com base no TVF.

a) **Suprimento de numerário** - Lançamentos de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS: a atuada omitiu receitas da atividade, apurada com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa pelos sócios Walter Vogel e Michael Patrick Vogel, em razão de falta de efetividade da entrega e da origem dos recursos (art. 282 do RIR/99); o lançamento foi efetuado com base no lucro presumido, e os fatos geradores ocorreram em 30.09.2005 e 31.12.2006; foi aplicada a multa de ofício de 75%. A empresa foi intimada a apresentar documentação hábil e idônea, dos lançamentos escriturados na conta caixa relativos a aumento de capital, em 23.09.2005, no valor de R\$ 361.767,99 e em 18.10.2006, no valor de R\$ 362.267,99. Foram apresentadas a 5ª e a 6ª alteração contratual da sociedade Zafir Silvopastoril Ltda. Ressalta a fiscalização que não foi apresentado qualquer comprovante externo à sociedade de que efetivamente houve transferência financeira do sócio para a sociedade.

b) **Lançamento de IRRF** – enquadramento legal: art. 674, § 1º do RIR/99, art. 61, §§ 1º a 3º, da Lei 8.981/95, com reajustamento de base de cálculo:

b1) Decorrente da **não comprovação da prestação de serviços escriturados e do efetivo repasse dos valores**; os fatos geradores ocorreram de 31.10.2003 a 31.12.2004 e foi aplicada a multa de ofício de 150%; trata-se de 3 pagamentos em 2003, tidos como efetuados à empresa Pinho & Santos Ltda EPP e 4 pagamentos tidos como efetuados para Ouro Verde Florestal Ltda, em 2004; com base em diligências (Anexo IV) constatou-se que não houve a efetiva prestação de serviços, bem como, não foram comprovados os repasses dos recursos em referência pelos supostos serviços prestados em relação à empresa Pinho & Santos Ltda EPP; quanto aos pagamentos de 2004, a pessoa jurídica que se diz prestadora de serviços tem como sócios o Sr. Walter Vogel e seu filho, e a pessoa jurídica Ouro Verde Agrosilvopastoril, sendo que as pessoas citadas ou são ou foram sócias da autuada, e que esta tem participação na empresa Ouro Verde Agrosilvopastoril; a Ouro Verde Florestal, como quase todas as empresas do grupo Walter Vogel tem seu domicílio fiscal na Rua Botão de Ouro nº 190, Pricumã, Boa Vista-RR,. (V.1.1.)

b2) Pagamentos sem causa ou operação não comprovada (pagamento escriturado como integralização de capital): **lançamento decorrente da não comprovação do efetivo trânsito dos valores relativos a operações de integralização de capital**; fatos geradores ocorridos em 27.07.2004, 02.01.2005 e 01.11.2005; foi aplicada a multa de ofício de 75%; são eles: (i) integralização de capital na empresa Ouro Verde Agrosilvopastoril, no valor de R\$ 308.520,60, em 01.11.2005: foi apresentada a cópia da 19ª alteração contratual da sociedade mencionada, de 30.09.2005 e registrado na Junta Comercial em 10.10.2005, as datas do documento contábil não correspondem ao documento e ao registro na Junta, carece a transação de comprovação pela falta de trânsito do valor por instituição financeira, não sendo aceitável para comprovar a operação documentos produzidos pelo próprio contribuinte; (ii) integralização de capital na empresa Pérola Branca Cerealista, no valor de R\$ 792.000,00, de 02.01.2005: foi apresentada à fiscalização cópia do contrato social dessa empresa, constituída em 02.02.2004, fls. 142 a 145, documento insuficiente para comprovar a efetiva transferência de numerário de uma empresa para outra, além da suposta integralização ter ocorrido onze meses antes do lançamento contábil; (iii) aquisição de contas da empresa Ouro Verde Agrosilvopastoril, no valor de R\$ 99.000,00, em 23.07.2004: a autuada informa que a transação de fato não ocorreu, o que caracteriza pagamento sem causa. V.1.2

b3) Lançamento sem causa ou operação não comprovada: **não comprovação da efetiva entrega dos valores à empresa mutuaría relativos a contrato de mútuo**; fato gerador ocorrido em 16.08.2004; foi aplicada multa de ofício de 75%; contrato de mútuo celebrado com a Imobiliária Siripê Ltda, no valor de R\$ 3.500.000,00, em 16.08.2004, pelo prazo de um ano; a autuada apresentou apenas cópia do contrato celebrado, entre as partes (fls. 132/135), no qual o sr. Walter Vogel assina tanto pela empresa credora como pela mutuaría, ambas empresas ligadas, com sede no mesmo endereço. Acusa a fiscalização que não há registro de transferência ou depósito bancários para justificar a transferência de tão grande monta, caracterizando a não comprovação da efetiva entrega destes valores à Imobiliária Siripê Ltda, sendo o valor registrado a crédito da conta caixa, como pagamento sem causa; em relação ao contrato, o mesmo pressupõe o empréstimo pelo prazo de um ano, sem cobrança de juros, e até o ano de 2006, o suposto empréstimo não havia sido quitado. V.1.3

b4) Pagamentos sem causa ou de operação não comprovada – redução do saldo de caixa: lançamento decorrente da não comprovação das saídas de caixa ocorridas no período de 01.01.2006 a 31.07.2007; fato gerador de 31.07.2007; foi aplicada a multa de ofício de 75%. A fiscalizada informa que o saldo, em espécie, de seu caixa, em 31.07.2007, é de R\$ 81.017,55, o qual comparado aos R\$ 5.006.159,39, escriturado no Balanço Patrimonial

escriturado, transcrito no livro Diário do ano-calendário de 2005, indica saída de caixa nesse período de R\$ 4.925.141,84, sendo necessário que o contribuinte apresentasse toda a documentação hábil e idônea que comprovasse o beneficiário e a causa do pagamento, não sendo a alegação de que fez o uso de seu direito de buscar o arbitramento do lucro, que é inexistente, justificativa válida para a não apresentação dos documentos. V.1.4.

A multa foi qualificada, em relação a uma das infrações (não comprovação da prestação de serviços escriturados e do efetivo repasse dos valores):

Ao analisarmos toda as operações da empresa, desde a sua constituição, em 1999, até fevereiro de 2006, última data de balancete apresentada pelo contribuinte, constatamos que os negócios registrados na contabilidade da mesma eram realizados de forma simulada, tendo por fim ocultar a sua verdadeira intenção de regularizar recursos provenientes do exterior, possibilitando seu repasse aos sócios domiciliados no Brasil.

(...)

Portanto, devido à constatação na escritura contábil de que a conduta do contribuinte está inserida nos conceitos de sonegação, fraude ou conluio como descrito nos artigos 71,72 e 73 da Lei no 4.502/64 comprovada pela utilização de documentos inidôneos que caracterizam o evidente intuito de fraude por parte da empresa, a multa de ofício será QUALIFICADA conforme prevista no artigo 44 inciso I, § 1º, da Lei no 9.430/96.

Ademais pela legislação que rege os recursos ingressados no País, sob a modalidade de empréstimo ou investimento, determina que estes tipos de recursos vindos do exterior devem ser aplicados em atividade econômica, de acordo com a Lei 4.131 de 03 de setembro de 1962, art. 10 que dispõe:

(...)

O contribuinte fiscalizado apegou-se ao instituto do arbitramento não apresentando demais documentos ou livros fiscais e contábeis solicitados a partir de 2006, e não deve prosperar o seu argumento de defesa de que "ao optar pelo lucro arbitrado, já se auto penalizou pela não apresentação de planilhas, contabilidade ou outros documentos...", e se assim fosse, seria possível ao contribuinte fiscalizado fazer uso de recurso de origem estrangeira, advindo de país com sede em paraíso fiscal, como bem entendesse, sem a devida prestação de informação aos órgãos fiscalizadores, ademais como já relatado não existem receitas apuradas em 2006, conforme DIPJ 2007 (Anexo I, fls. 133 a 138) o lucro arbitrado nos quatro trimestres é zero.

A Turma Julgadora proferiu acórdão contendo as seguintes ementas:

PRAZO DE IMPUGNAÇÃO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA.

A impugnação deve ser apresentada no prazo de trinta dias da ciência do lançamento, por expressa previsão legal, que não autoriza a concessão administrativa de prazo diverso.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO.

Os suprimentos de numerário feitos por sócios, a título de integralização de capital em moeda corrente, quando não comprovada a origem do numerário e a efetividade da entrega, autorizam a presunção de que se originaram de recursos da pessoa jurídica, proveniente de omissão de receitas.

PIS, COFINS E CSLL. DECORRÊNCIA.

Quando há harmonia entre as provas e irregularidades que ampararam os lançamentos do IRPJ e das contribuições sociais, o que foi decidido em relação àquele é aproveitado nos lançamentos destas.

IRRF. PAGAMENTOS SEM CAUSA OU OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA

É legítimo o lançamento decorrente da constatação de diminuição ou inexistência do saldo de caixa, sem a devida comprovação da operação ou causa dos pagamentos, e o decorrente da não apresentação de documentação consistente relacionada a negócio jurídico inexistente.

A ciência da decisão à contribuinte foi dada em 28.07.2009, e o recurso voluntário foi apresentado em 10.08.2009.

No recurso, a contribuinte argumenta:

a) Nulidade parcial do auto de infração: violação do art. 142 c/c art. 116, § único, do CTN: (i) Afirma que o art. 116 do CTN nunca foi regulamentado por lei ordinária, de modo que a autoridade administrativa não poderia desconsiderar os negócios jurídicos, que por qualquer motivo, dissimulem a causa do pagamento pelo impugnante; que embora a autoridade fiscal não tenha admitido expressamente, nisso se resumiria o procedimento fiscal, e que a palavra simulação foi repetida, várias vezes; (ii) se o valor do saldo de caixa, em 31.12.2007, foi simulado, a única forma de retirar-lhe a veste da legalidade é desconsiderando-o, e não havendo procedimento que confira à autoridade administrativa poderes para desconsiderar os negócios jurídicos praticados pelo contribuinte, sendo o auto de infração nulo; (iii) pede a exclusão dos lançamentos identificados nos subitens V.1.2, V.1.3 e V.1.4 do TVF (fls. 20/22);

b) Nulidade parcial do auto de infração: Violação do art. 142 do CTN c/c o art. 48 da IN/RFB, 748/2007: (i) não teria sido obedecido o art. 48 da IN, que prevê que é inidôneo o documento fiscal emitido por pessoa jurídica, que já tenha sido declarada inapta pela SRF, assim, até sua ocorrência, deve produzir efeitos tributários, não podendo a RFB inverter o ônus probatório em desfavor do contribuinte, tomador de serviços; (ii) entende que somente seria obrigado a provar a efetividade de prestação de serviços ou o fornecimento dos

bens, quando previamente declarada a inaptidão da pessoa jurídica; (iii) a autoridade administrativa não declarou a inaptidão das pessoas jurídicas Pinho & Santos Ltda e Ouro Verde Florestal Ltda e que a diligência fiscal serviu para reunir, precariamente, elementos que de acordo com a autoridade administrativa provam que as pessoas jurídicas não possuíam condições de prestar serviços ou fornecer bens para a autuada; (iv) não havendo declaração de inaptidão destas pessoas jurídicas, os documentos fiscais produziram efeitos tributários e fazem prova dos pagamentos; (v) pede a exclusão do lançamento do subitem V.1.1 do TVF (fls. 20);

c) Improcedência do auto de infração – justificativa dos pagamentos: (i) A autoridade administrativa invoca o art. 61 da Lei 8.981/95, para praticar o lançamento do IRRF sobre os pagamentos descritos nos subitens V.1.2 e V.1.3 do TVF e que a jurisprudência administrativa tem se consolidado no sentido que compete à autoridade administrativa fazer a prova de que a operação não teve a causa, afastando-se a presunção em seu favor (acórdão 101-96513 e 107-09144); (ii) que o CARF já decidiu que a simulação deve ser provada pela autoridade administrativa, sob pena de nulidade do auto de infração (recurso 120394) e que o art. 61 da Lei 8.981/95 não desobriga a autoridade administrativa de seu *munus* de investigar a ocorrência do fato gerador do tributo, conforme o art. 142 do CTN; (iii) pede a insubsistência dos lançamentos descritos nos subitens V.1.2 e V.1.3 do TVF;

d) Improcedência do auto de infração - Mútuo - 16.08.2004: (i) o contrato de mútuo faria prova cabal da contratação do empréstimo com a pessoa jurídica Imobiliária Siripê Ltda, (ii) além desse documento, foi juntado aos autos a escrituração contábil onde está identificada a operação de empréstimo, e a escrituração não foi desclassificada, sendo prova hábil e idônea;

e) Improcedência do auto de infração - Integralização de capital social – Ouro Verde Agrosilvopastoril Ltda, 01.11.2005: (i) a alteração do contrato social da Ouro Verde registrada na Junta Comercial, faz prova do fato econômico, conforme art. 1º, I, da Lei 8.934/94, uma vez que o registro público dos atos jurídicos praticados pelas empresas mercantis lhes conferiria eficácia;

f) Improcedência do auto de infração - Integralização de capital social – Sociedade Pérola Branca Cerealista – 02.01.2005: idêntico raciocínio se aplicaria à referida operação, pois foi apresentada a cópia de alteração do contrato social desta pessoa jurídica, regularmente arquivada na Junta Comercial de Roraima;

g) Improcedência do auto de infração - redução do saldo de caixa entre 01.01.2006 e 31.07.2007: (i) já foi afirmado que o Sr. Walter Vogel sujeitou-se a investigação da Polícia Federal, na operação identificada como EXODUS, e nem todos os documentos devolvidos relativos à busca e apreensão, foram devolvidos; (ii) diante disso, várias notas fiscais e recibos, deixaram de compor a contabilidade da empresa de 01.03.2006 até 18.08.2006 e, por conseguinte, diminuir e até zerar seu saldo de caixa; (iii) como as autoridades fiscais já conduziam procedimento de fiscalização conta a empresa autuada, sabiam que a única forma de materializar um suposto desvio penal-tributário, caracterizado pelos relevantes numerários de caixa, seria dificultando seu acesso aos papéis e documentos apreendidos; e que se até à data anterior à realização da operação EXODUS e dos efetivos cumprimentos dos mandados de busca e apreensão, a empresa atendeu a todas as intimações apresentadas; (iv) para afastar a possibilidade de cerceamento de defesa provocado pela administração pública, a recorrente solicitou formalmente, em 09.11.2007, ao Departamento de Polícia Federal, explicações quanto às retenção ou extravio de documentos, porém até à data de

conclusão da impugnação não recebeu quaisquer informações que os ajudasse a restabelecer os controles internos, e por conseguinte, identificar o beneficiário dos pagamentos; (v) pede a improcedência do lançamento descrito no subitem V.1.4 do TVF, pois o conjunto das ações realizadas pelo fisco demonstraria que a redução do saldo de caixa se deu por motivo de força maior, ao qual ela não pôde resistir.

g) da multa agravada: (i) Cita jurisprudência do CARF para concluir que a multa agravada se justifica apenas quando provado o dolo específico e reitera o já afirmado em sua impugnação, (ii) diz que embora a autoridade administrativa afirme, ela não demonstra o embaraço da autuada à fiscalização, e que ao contrário, atendeu a todas as requisições da autoridade administrativa, e a única que não atendeu, o fez respaldado em lei, porque a autoridade administrativa não tinha competência para exigir a apresentação de valores em espécie, (iii) se a autoridade administrativa não logrou êxito em demonstrar o dolo específico da autuada, ela não pode ser punida com o agravamento da multa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de lançamentos do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, em razão da infração de omissão de receitas, caracterizada pela integralização de capital, sem comprovação da efetiva entrega dos recursos à empresa e origem dos mesmos, em que foi exigida a multa de ofício de 75%; bem como lançamento de IRRF, por diversas razões, com aplicação de multa de ofício de 150% e 75%, conforme a infração.

Consta no TVF que o empreendimento envolvendo o sócio Walter Vogel e seu filho Michael Patrick Vogel pratica ações entre as empresas, formando uma verdadeira teia de negócios, que confundem e ocultam sua verdadeira intenção.

O sujeito passivo argüi a nulidade parcial dos autos de infração, por suposta violação do art. 142, c/c art. 116, § único do CTN, porque este último artigo nunca foi regulamentado por lei ordinária, de forma que a autoridade fiscal não poderia desconsiderar os negócios jurídicos.

Ocorre que o lançamento não foi fundamentado no art. 116, § único do CTN, pois não houve desconstituição de negócios jurídicos. Os lançamentos foram fundamentados em presunções legais, conforme se verá adiante. Rejeita-se a preliminar argüida.

Quanto ao argumento de nulidade parcial do auto de infração por suposta violação ao art. 142 do CTN c/c art. 48 da IN/RFB 748/2007, porque não teria sido obedecido o art. 48 da IN, que prevê que é inidôneo o documento fiscal emitido por pessoa jurídica, que já tenha sido declarada inapta, transcrevo o art. 217 do RIR/99:

Art. 217. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários, em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido considerada ou declarada inapta (Lei nº 9.430/96, art. 82).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços (Lei nº 9.430, de 1996, art. 82, parágrafo único).

Assim, do disposto no caput do art. 217 do RIR/99, se depreende que existem outras hipóteses de inidoneidade de documentos, ou seja, não são apenas considerados inidôneos os documentos emitidos por pessoas jurídicas cuja inscrição no CNPJ seja considerada inapta, pois podem existir outras hipóteses de inidoneidade, mesmo em relação a empresas que estejam com a inscrição no CNPJ ativa.

Verifica-se ainda, que segundo o parágrafo único desse artigo, o *caput* não se aplica, quando o tomador de serviços comprovar a efetivação do pagamento do preço respectivo e a utilização dos serviços. Ou seja, mesmo que a pessoa jurídica tenha sua inscrição no CNPJ sido declarada inapta, ainda assim, comprovado o efetivo pagamento e a utilização dos serviços, os documentos podem produzir efeitos tributários. Em relação ao mérito, da comprovação se verá logo adiante.

Portanto, essa preliminar deve ser rejeitada.

As infrações relativas a pagamento sem causa, com exigência do IRRF, foram fundamentadas no art. 61 da Lei 8.981/95.

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

De acordo com o § 1º, a incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

Para a aplicação dessa presunção legal há de ser necessário que tenha ocorrido um pagamento. Vejamos as palavras da fiscalização contidas no Termo de Verificação Fiscal:

A análise da comprovação foi efetuada em cada evento, com os elementos característicos à operação praticada, e nos casos em que ficou evidenciado a falta de idoneidade do documento apresentado como comprovante, e havendo o lançamento contábil, ou não, do pagamento da obrigação, quer por caixa, quer por banco ou outra forma, houve a apuração de ofício do crédito tributário decorrente do fato gerador do Imposto de Renda na Fonte, pagamento sem causa, pela empresa ora fiscalizada, com base no artigo 61, §1º da Lei nº 8.981 de 20 de janeiro de 1995, in verbis:

Da jurisprudência, trago o seguinte acórdão:

Acórdão 105-17.017, de 28.05.2008 (Wilson Fernandes Guimarães relator do voto vencido, mas vencedor nessa parte)

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - PAGAMENTO SEM CAUSA — No comando estampado pelo art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, a presunção legal não está nos pagamentos efetuados, que deverão estar devidamente comprovados, mas, sim, no pressuposto de que os valores pagos deveriam ter sido submetidos à incidência na fonte. Para fins de aplicação da norma em comento, pouco importa que os valores tenham sido contabilizados ou não, pois, o que autoriza a sua aplicação é inexistência de causa ou a ausência de identificação do beneficiário.

Da ementa acima transcrita, extrai-se que a presunção de que trata o art. 61 da lei 8.981/95, não está nos pagamentos efetuados, que deverão estar comprovados, mas sim, no pressuposto de que os valores pagos deveriam ter sido submetidos à incidência na fonte.

A fiscalização não está duvidando de que os pagamentos foram realizados, mas acusa o sujeito passivo de falta de comprovação da respectiva causa.

Alega a recorrente que a fiscalização é que tem de provar que o pagamento não teve a causa, ocorre que a contribuinte foi intimada a provar a causa, apresentando a mesma, documentos que no entendimento da fiscalização não são suficientes para provar que os recursos foram utilizados nessas causas. Pergunta-se: Teria a fiscalização de provar que a causa foi outra? Não, pois o que o § 1º do art. 61 da Lei 8.981/95 determina, é que a falta de comprovação da operação ou a sua causa, fica sujeito à incidência na fonte. Para a aplicação desse dispositivo legal, não é necessário que a fiscalização prove a existência de simulação, alegada pela autuada. Essa preliminar deve ser rejeitada.

Por se tratar de uma presunção legal, o ônus da prova é do sujeito passivo.

Em relação à infração, v.1.1, relativa à acusação de pagamento sem causa, decorrente da não comprovação da prestação de serviços escriturados e do efetivo repasse dos valores (fatos geradores de 31.10.2003 a 31.12.2004), os pagamentos de 2003 foram

contabilizados como efetuados à empresa Pinho & Santos Ltda. EPP e os 4 pagamentos de 2004 foram contabilizados como efetuados para Ouro Verde Florestal Ltda.

Os valores de 2003 são: R\$ 53.879,51, de 31.10.2003, R\$ 53.631,60, de 30.11.2003 e R\$ 53.799,00 de 30.12.2003. Verifica-se no Razão analítico, lançamentos a crédito da conta caixa, com o histórico “Pago n/data ref.serviços prestados na preparação do solo, adubação e plantio, cfme. NF. 0000XX”, tendo como contrapartida a conta investimentos, cultivo da acácia (fl. 40 do anexo I). – 37, 38, 43.

Os valores de 2004 (líquidos) são:R\$ 45.451,91, de 30.09.2004, R\$ 46.387,24, de 30.10.2004, R\$ 70.574,09, de 30.11.2004 e R\$ 90.551,27, de 31.12.2004. Verifica-se no Razão analítico, lançamentos a crédito da conta caixa, com o histórico, “Pago n/data ref. a serv. Prestados, conf. NF 0000X”, tendo como contrapartida a conta investimentos – cultivo de acácia (fl. 55 do anexo I).

Acusa a fiscalização que não houve a efetiva prestação de serviços e que não foram comprovados os repasses dos recursos pelos supostos serviços prestados em relação à empresa Pinho & Santos Ltda, e que quanto aos pagamentos tidos como efetuados à outra empresa, a pessoa jurídica que seria a prestadora de serviços tem como sócios o Sr. Walter Vogel, seu filho e a pessoa jurídica Ouro Verde Agrosilvopastoril, sendo que as pessoas citadas ou são ou foram sócias da autuada, e que a autuada tem participação na empresa Ouro Verde Agrosilvopastoril, sendo sua sócia.

Às fls. 02/13, do anexo IV, estão contidas em relatório, as razões pelas quais a fiscalização concluiu que os pagamentos efetuados não se destinaram à contratação dos serviços prestados pela Pinho e Santos Ltda. EPP, tampouco comprovou-se a efetiva prestação dos serviços. Transcrevo trecho do relatório de diligência realizada na empresa Pinho & Santos Ltda.:

Nenhum dos depósitos relatados acima se aproximam, em data e valor, dos supostos recebimentos pelos serviços prestados.

Em resposta a nossa intimação de 13 de nov/2007, afirma que os serviços são contratados em regime de empreitada, onde não há formalidade escrita, sendo os pagamentos ocorridos contra a prestação de serviços ou antecipadamente, de acordo com a necessidade.

Afirma, na mesma resposta, que a quitação para os serviços prestados "dava-se através da emissão de notas fiscais. Alguns clientes exigiam os recibos de quitação das importâncias pagas".

Não houve, desta forma, a comprovação dos serviços prestados tampouco se corroborou a entrega dos recursos (pagamentos) pelos mesmos.

Analisando-se o movimento contábil da empresa e sua escrituração, temos que os maiores desembolsos da empresa correspondem à folha de pagamento e gastos com manutenção de veículos (inclusive combustíveis).

Também o intimamos no dia 28 de nov/2007 a apresentar a relação de bens automotores no período entre os AC 2003 a 2006, ao qual apresenta a propriedade de 4 tratores.

Adicionalmente ao exposto, não há despesas com serviços essenciais de atividade operacional em qualquer empresa, tais como energia elétrica, saneamento básico e telefone

Concluimos que não houve a comprovação dos repasses dos recursos em referência aos supostos serviços prestados pela Pinho e Santos Ltda. EPP, tampouco comprovou-se a efetiva prestação dos serviços. Deve-se tributar as empresas Ouro Verde Agrosilvopastoril Ltda., Zafir Agrosilvopastoril Ltda. e Tipiti Agrosilvopastoril Ltda. mediante repasse de recursos sem a identificação do beneficiário.

(...)

Considerando-se todas as informações coletadas, ressaltamos que:

(...)

Devidamente intimado, manifestou os recebimentos pelos supostos serviços prestados somente pela emissão de NF, sem comprová-los efetivamente; alegou, ainda, que alguns clientes exigiam recibos. Todos os recebimentos ocorreram em espécie;

- Os sócios não apresentam bens, rendimentos declarados ou movimentação financeira que apresente razoabilidade com a propriedade de uma empresa que faturou receitas da ordem de R\$812.479,50 (AC 2003), R\$713.848,80 (AC 2004) e R\$434.216,82 (AC 2005).

Às fls. 197/198 do anexo IV, estão contidas as razões pelas quais a fiscalização concluiu que os pagamentos efetuados não se destinaram à contratação dos serviços prestados pela Ouro Verde Florestal, tampouco comprovou-se a efetiva prestação dos serviços. Transcrevo trecho do relatório de diligência realizada nessa empresa:

Identificamos que todas as notas fiscais emitidas pela Ouro Verde Florestal Ltda. para Zafir Silvopastoril Ltda. , no ano de 2004, têm descrição semelhante referindo-se a prestação de serviços, apresentando-se sob a seguinte discriminação: 'Serviços prestados de construção de corredores antifogo, combate a pragas, formigas e ao fogo, desbastamento da plantação e sustentação de árvores" (fls. 125 a 131) .

No quadro abaixo, apresentamos todas as notas fiscais emitidas pela Ouro Verde

Florestal no ano de 2004, as quais se destinavam a empresas interligadas, que têm ou tiveram o Sr. , Walter Vogel como um dos sócio.

(...)

Dos pagamentos contabilizados como efetuados pela fiscalizada Zafir Silvopastoril Ltda., no decorrer de 2004, ditos em referência a serviços prestados, constatamos a existência de escrituração de quatro lançamentos, todos eles tendo como prestador a empresa Ouro Verde Florestal Ltda., os quais se encontram acima discriminados (NF 1, 2, 3 e 7);

Das partes figurantes como prestador e tomador do serviço, fica evidente a existência de forte interligação. As empresas Ouro Verde Florestal e Zafir Silvopastoril são pessoas jurídicas que têm o mesmo domicílio fiscal na Rua Botão de Ouro no 190, Pricum5, Boa Vista/RR, têm como sócios as mesmas pessoas físicas WALTER VOGEL e MICHAEL PATRICK VOGEL, têm o escritório Pontual Assessoria Contábil e Despachante, CNPJ 02.948.003/0001- como responsável pelas suas contabilidades. A Ouro Verde Florestal além da 02 citadas pessoas físicas possui ainda como sócio (telas CNPJ às folhas 132 a 140), a pessoa jurídica OURO VERDE AGROSILVOPASTORIL, sendo relevante salientar que o seu quadro societário, em 2004, encontrava-se formado por MICHAEL PATRICK VOGEL, WALTER VOGEL (excluído em 13/10/2006) e pelas pessoas jurídicas ZAFIR SILVOPASTORIL LTDA (empresa objeto do procedimento fiscal) e pela SMARAGD INVESTMENT LTD, esta última empresa comercial estrangeira que tem sede em Trust House, no 112, Bonadie Street, em Kingstow/Saint Vicent, local considerado pela legislação brasileira como paraíso fiscal. Para melhor visualização apresentamos o quadro abaixo:

*Analizando as declarações DIPJ 2005- Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica- e as DCTF - Declaração de Débitos e Créditos tributários Federais – da empresa **Ouro Verde Florestal**, referentes ao ano-calendário 2004, constatamos que elas foram, inicialmente, apresentadas zeradas, portanto sendo informado a inexistência de receitas para o ano 2004 (fls. 141 a 170 e 176 a 179). Posteriormente as DCTF do 3o e 4o trimestres de 2004 foram retificadas pelo contribuinte.*

*Correlacionado a este fato, sabe-se que o Sr. Walter Vogel tomou ciência em **15 de agosto de 2005** do início do procedimento fiscal de diligência na empresa Zafir Silvopastoril Ltda., por meio do MPF-D no 02.6.01.00-2005-00142-0 (volume 1, fls. 02), sendo intimado a apresentar documentos e livros contábeis referentes aos anos-calendário 1999 a 2004 (volume 1, fls. 09). Nos livros de 2004 da Zafir, mais especificamente em sua conta caixa, encontravam-se registrados os valores em espécie repassados à empresa Ouro Verde Florestal, contabilizados sob o argumento de que seriam por prestação de serviço, fato este conhecido pelo escritório contábil Pontual Assessoria Contábil e Despachante, representado pelo Sr. Madison Leandro de Carvalho, visto ser o responsável pela elaboração da contabilidade tanto da empresa Zafir quanto da Ouro Verde Florestal; desta forma, somente após a ciência do procedimento fiscal, foram promovidas alterações nas DCTF do 3o e 4o trimestres de 2004 da Ouro Verde Florestal, sendo confessados a apuração de tributos correlacionados com os valores ditos recebidos da empresa Zafir Silvopastoril Ltda., o que poderia reforçar a aparência de efetividade dos lançamentos contábeis contidos nos livros contábeis de 2004.*

Outro ponto relevante a ser analisado, em relação aos pagamentos da Zafir à Ouro Verde Florestal, encontra-se na

origem do recurso, uma vez que a totalidade dos valores ingressados na empresa Zafir Silvopastoril tiveram origem em pessoa jurídica estrangeira, cuja sede encontra-se em local considerado pela legislação brasileira como paraíso fiscal, existindo, portanto, forte indicio de utilização de artifícios contábeis para que os recursos estrangeiros pudessem circular livremente em nosso país, para fins diversos, passando às mãos dos sócios destas empresas, mais especificamente Walter Vogel e Michael Patrick Vogel.

Isto posto, em razão da fortíssima interligação entre as empresas Ouro Verde Florestal Ltda., Ouro Verde Agrosilvopastoril Ltda. e a Zafir Silvopastoril Ltda., resumindo o comando aos senhores Walter Vogel e Michael Patrick Vogel, da forma como os pagamentos foram dito efetuados, sem nenhuma comprovação pela empresa Zafir Silvopastoril Ltda., pela falta de evidência da efetividade da operação, chegamos a conclusão de que o montante correspondente ao registro dos pagamentos das notas fiscais sob no 00001, 00002, 00003 e 00007, nos valores respectivamente de R\$ 45.451,91, R\$ 46.387,24, R\$ 70.574,09 e R\$ 90.551,27 ocorreram, mas não se destinaram a pagamento pela prestação de serviço realizada pela Ouro Verde Florestal, constituindo-se portanto em pagamento sem causa e por operação não comprovada, dando causa, a apuração do Imposto de Renda na Fonte -IRRF-, Pagamento sem causa, pela empresa ora fiscalizada, com base no artigo 61, §10 da Lei no 8.981 de 20 de janeiro de 1995, in verbis:

(...)

Do exposto, do conjunto dos elementos acima transcritos, concluímos que foram efetuados os pagamentos confirmados pelos seus registros contábeis que indicam crédito na conta caixa, mas, a causa do pagamento não se deu em razão de contratação de serviços. Observe-se que em nenhum momento a empresa alegou que não ocorreu o pagamento. Consequentemente, correto o lançamento fundamentado no art. 61 da Lei 8.981/95.

Em relação à infração, v.1.2, relativa a pagamento escriturado como contrato de mútuo, no valor de R\$ 3,5 milhões, de 16.08.2004, que teria sido celebrado com a Imobiliária Siripê Ltda., pelo prazo de um ano.

Alega o sujeito passivo que o contrato de mútuo faria prova cabal da contratação do empréstimo com a pessoa jurídica Imobiliária Siripê Ltda., e que além desse documento, foi juntado aos autos a escrituração contábil onde está identificada a operação de empréstimo, e não tendo sido a escrituração desclassificada, seria prova hábil e idônea.

Verifica-se no Razão analítico, lançamento, de 16.08.2004, a crédito da conta caixa (anexo I fls. 52), com o histórico “pago n/data ref. a mútuo, conforme contrato” a débito da conta. A contrapartida se deu a crédito da conta empréstimos a sociedades coligadas, Imobiliária Siripê Ltda, com o histórico “pago n/data ref. a mútuo, conforme contrato”.

A fiscalização afirmou o seguinte:

- *O contribuinte apresentou apenas cópia do contrato celebrado entre as partes (fls. 132 e 133), no qual o Sr. Walter Vogel assina*

representando tanto a empresa credora quanto a mutuária, ambas empresas ligadas, com sede no mesmo endereço. Não há registro de transferência ou depósito bancário para justificar transferência de tão grande monta, sendo assim, resta não comprovada a efetiva entrega destes valores à Imobiliária Siripê, sendo o valor contabilizado a crédito da conta caixa considerado como um pagamento sem causa.

• Com relação ao suposto contrato, o mesmo pressupõe o empréstimo dessa quantia pelo período de um ano, sem cobrança de juros, estabelecendo juros moratórios de apenas 1% ao ano. Verificando a contabilidade do contribuinte foi constatado que até o ano de 2006, o suposto empréstimo não foi quitado.

Do trecho transcrito observa-se que a fiscalização considerou valor contabilizado a crédito da conta caixa, como um pagamento sem causa, e observou que não há registro de transferência ou depósito bancário para justificar transferência de tão grande monta.

Conforme se verifica, a contribuinte apresentou como prova, uma cópia de contrato, no qual o Sr. Walter Vogel assina como representante tanto da empresa credora como da mutuária, ambas empresas ligadas e com sede no mesmo endereço. Tampouco foi apresentada a prova da transferência ou depósito bancário de valor tão expressivo.

No recurso, a contribuinte não apresenta nenhuma prova que refute a acusação fiscal. Tendo o sujeito passivo registrado um pagamento mediante lançamento a crédito da conta caixa, concordo com a fiscalização de que ocorreu um pagamento, mas que a documentação apresentada não é hábil para fazer a comprovação da causa e tampouco para comprovar a efetiva entrega dos recursos. Cabe à recorrente fazer a prova da causa do pagamento e de que a operação foi concretizada, o que de fato, não logrou comprovar.

Em relação à infração do item v.1.3, trata-se da acusação de pagamento sem causa, em razão dos pagamentos terem sido escriturados como integralização de capital em duas empresas e à aquisição de cotas da sociedade Ouro Verde Agrosilvopastoril, esta no valor de R\$ 99.000,00, em 23.07.2004.

Um dos pagamentos se refere à integralização de capital na empresa Ouro Verde Agrosilvopastoril Ltda., no valor de R\$ 308.520,60, em 01.11.2005.

a) Verifica-se no Razão Analítico lançamento a crédito da conta caixa, nesse valor, com o histórico: “Pago a Ouro Verde Agrosilvopastoril pela aquisição de 308.520,60 cotas capital ...” A contrapartida se deu por lançamento a débito da conta participação em outras empresas – Ouro Verde Agrosilvopastoril Ltda.”, com o mesmo histórico.

b) Como prova desse pagamento foi apresentado cópia da 19ª alteração cadastral da sociedade mencionada, onde consta a citada integralização. Ressalva a fiscalização que o documento foi elaborado em 30/09/2005 e registrado na Junta Comercial em 10/10/2005, e que as datas do lançamento contábil não correspondem à data da elaboração do contrato e nem à data de registro na Junta Comercial, e que além disso, não houve comprovação da efetividade da integralização de capital, não sendo aceitável para a comprovação, a utilização de documentos produzidos pelo próprio contribuinte.

c) Alega a recorrente que faz prova a seu favor, a alteração do contrato social da Ouro Verde registrada na Junta Comercial, faz prova do fato econômico, conforme art. 1º, I, da Lei 8.934/94, uma vez que o registro público dos atos jurídicos praticados pelas empresas mercantis lhes conferiria eficácia.

O outro pagamento diz respeito à integralização de capital na empresa Sociedade Pérola Branca Cerealista Ltda., no valor de R\$ 792 mil, em 02.01.2005.

a) O histórico do lançamento a crédito da conta caixa é “vlr. Ref. a lançamento que ora regularizamos pois não contabilização em 02.02.2004, pela participação nas quotas de capital da empresa Pérola Branca ...” e a contrapartida se deu por lançamento a débito da conta participação em outras empresas – Pérola Branca Cerealista Ltda., que tem o mesmo histórico.

b) A autuada apresentou para comprovação do pagamento cópia do contrato social da empresa mencionada, constituída em 02.02.2004, documento que foi considerado insuficiente para comprovar a efetiva transferência de numerário de uma empresa para outra, sendo que a suposta integralização teria ocorrido onze meses antes do lançamento contábil.

c) Alega a recorrente que raciocínio idêntico se aplicaria a esta operação, pois foi apresentada a cópia de alteração do contrato social dessa pessoa jurídica, regularmente arquivada na Junta Comercial de Roraima.

Tendo havido o registro dos pagamentos, mediante lançamento a crédito na conta caixa, o registro público da alteração contratual, por si só, não faz prova da causa do pagamento, e tampouco, faz prova de que os recursos efetivamente ingressaram nessas empresas, conseqüentemente, cabível o lançamento.

O terceiro pagamento refere-se à aquisição de cotas da sociedade Ouro Verde Agrosilvopastoril, no valor de R\$ 99.000,00, em 23.07.2004, sendo que, segundo a fiscalização, a autuada informou que de fato a operação não ocorreu. A recorrente, não se manifestou sobre esse item do lançamento. Os lançamentos contábeis são semelhantes aos anteriores.

Neste caso, a contribuinte embora tenha registrado lançamento a crédito da conta caixa, concorda que a operação de aquisição de cotas da sociedade Ouro Verde Agrosilvopastoril, de fato não ocorreu, ou seja, a causa não foi essa ou o beneficiário foi outro.

Portanto, deve ser mantido esse item do lançamento, que corresponde ao item V.1.3, do termo de verificação fiscal.

Uma das outras infrações diz respeito à acusação de que o sujeito passivo efetuou pagamentos sem causa ou de operação não comprovada das saídas de caixa, ocorridas no período de 01.01.2006 a 31.07.2007, caracterizado pela redução do saldo de caixa, sem apresentação da respectiva documentação que comprovasse o beneficiário e a causa do pagamento (v.1.4)

Para a apuração dos “pagamentos”, no valor de R\$ 4.925.141,84, a fiscalização tomou o valor registrado na conta caixa, em 31.12.2005, no valor de R\$ 5.006.159,39, escriturado no Balanço Patrimonial e comparado com o saldo em 31.07.2007, de R\$ 81.017,55, informado pelo sujeito passivo.

Não é possível manter esse item do lançamento, pois, neste caso, não se tem qualquer informação relativa aos pagamentos, não sendo cabível a aplicação da presunção legal do art. 61 da Lei 8.981/95.

Em relação à acusação fiscal de omissão de receitas caracterizada por omissão de receitas da atividade, apurada com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa pelos sócios Walter Vogel (23/09/2005, R\$ 361.767,99) e seu filho (18/10/2006, R\$ 362.267,99), em razão da falta da comprovação da efetividade da entrega e da origem dos recursos, a mesma está fundamentada no art. 282 do RIR/99. Sobre essa infração, a recorrente não trouxe aos autos nenhum argumento específico. Assim, trata-se de matéria que não deve ser apreciada. Consequentemente, a correspondente exigência e as dela decorrentes (CSLL, PIS e COFINS), devem ser mantidas.

Sobre a multa de 150%, que somente foi aplicada em relação à infração de pagamentos sem causa (falta de comprovação dos serviços tidos como prestados), embora a contribuinte não tenha discutido a qualificação na impugnação, sendo matéria de ordem pública, deve-se apreciar a matéria.

A contribuinte argumenta, em síntese, que a imposição dessa multa se justifica somente quando provado o dolo específico. No caso, a contribuinte utilizou-se de notas fiscais tidas como emitidas pelos prestadores de serviço, cuja efetividade da prestação de serviços e repasse dos recursos não foram comprovados.

Tendo o sujeito passivo se utilizado de notas fiscais que não correspondem à realidade dos fatos, certo é que o dolo está caracterizado. Consequentemente, a multa de 150% deve ser mantida.

Do exposto, oriento meu voto para rejeitar as preliminares de nulidade, e no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento o IRRF relativo à infração de redução de saldo de caixa.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Relatora